



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.141, DE 2015**
(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica o crime de apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2846/19 e 4919/19

(*) Atualizado em 18/09/19 para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de apologia a práticas sexuais com criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990– Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 241- F:

“Art. 241 F – Compor, gravar, produzir, compartilhar ou executar música que contenha apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes ou fazer apologia a essas práticas por quaisquer meios.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra criança e adolescente, de natureza sexual, vêm recrudescendo em nosso meio.

Infelizmente, todos os dias, os jornais estão repletos de relatos de atos animalescos praticados por criminosos contra nossos cidadãos mais jovens e vulneráveis.

Embora o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente contenha diversos tipos penais, há que se aperfeiçoá-lo quando uma nova prática perniciosa, que mereça tutela penal, começa a ser identificada.

Temos visto crescerem casos de raps e funks que sexualizam muito cedo as crianças e estimulam adolescentes a adotarem comportamentos sexuais inadequados. Especialmente grave – por sua grande penetração e difusão pelos meios de comunicação de massa – tem sido as músicas que fazem apologia à prostituição infantil ou quaisquer outras práticas sexuais com crianças e adolescentes.

Tal absurdo está a merecer uma atenção específica em nossa lei penal, a fim de que essa conduta seja erradicada da sociedade brasileira.

Para tanto, propomos este novo tipo no ECA, punindo com pena adequada qualquer apologia a esses atos abomináveis, seja em músicas ou por quaisquer outros meios.

Por ser matéria que visa cumprir o mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Penal - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.846, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia com menores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2141/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo nº 218-C do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art. 218-C

.....

§1º-A A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado contra menor ou incapaz.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é celebrado anualmente em 18 de maio, instituído oficialmente no país através da Lei nº 9.970, e escolhido por marcar a morte de uma menina de 8 anos, em 1973, que foi estuprada e morta e cujos agressores não foram punidos.

Normalmente, nesta data, são realizadas diversas atividades, sejam nas escolas e demais espaços sociais, como palestras e oficinas temáticas sobre a prevenção e o combate à violência sexual.

Segundo o Atlas da Violência de 2018, as crianças continuam sendo as maiores vítimas de estupro no Brasil. Em 2016 os dados apontavam que 50,9% das vítimas de estupro eram crianças, 17% adolescentes e 32,1% maiores de idade. Em 78,6% dos casos, os crimes foram cometidos em casa. O perfil do agressor, no caso dos estupros cometidos contra crianças com menos de 13 anos, é de conhecidos e amigos da família (30%) e pais ou padrastos (12%).

A maior operação policial da história do país no combate à pornografia infantil - a Operação Luz na Infância 2 - prendeu em 2018, 251 pessoas e cumpriu outros 579 mandados de busca e apreensão em 24 estados e no Distrito Federal.

Não temos estatísticas quanto ao número de imagens de sexo e estupro contra menores e incapazes que são divulgados no país. No entanto, percebemos que cada vez mais essa exposição acontece de forma premeditada e funcionando como uma espécie de prêmio para o agressor. Além disso, faz parecer que este ato vil e criminoso é natural e impune.

O aumento destes casos denuncia a incapacidade da justiça brasileira de coibir estes crimes e de puni-los com o devido rigor. Entendemos, portanto, que a data deve marcar também uma posição mais rigorosa contra os crimes desta natureza. Por isso, propomos o agravante penal nos crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo e/ou de pornografia, caso a vítima seja um menor ou incapaz.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

**CAPÍTULO III
DO RAPTO**

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....

.....

LEI Nº 9.970, DE 17 DE MAIO DE 2000

Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Francisco Weffort

PROJETO DE LEI N.º 4.919, DE 2019 **(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Tipifica a conduta de divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2846/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 218-C. Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por finalidade tipificar a conduta de divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável.

Afinal, com medo da exposição que podem vir a sofrer, **várias vítimas desses crimes ficam temerosas em denunciar a grave violência que sofreram.**

Ressalte-se, no particular, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que proibir esse tipo de divulgação não afeta a liberdade de imprensa, conforme se confere do seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 896.635-MT:

“[...] O direito de informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Suas duas facetas revelam que todo o cidadão tem direito à informação e que, ao mesmo tempo, é ampla a liberdade de imprensa. Além de atender a um conteúdo mínimo de dignidade, pois a racionalidade humana deságua naturalmente na comunicação, na linguagem e na opinião, a informação possibilita a todos os cidadãos um exercício de reflexão sobre a natureza da sociedade em que vivemos e seu futuro. Sem liberdade de informação, não há crítica possível e, com isso, a participação popular no exercício do poder se reduz a formalismo estéril.

É tamanha importância da informação que quaisquer limitações a esse direito devem ser vistas como exceções. Não obstante, é importante que se diga: tais exceções existem e são claras em nosso ordenamento jurídico.

A primeira e mais importante dessas limitações é que o direito de informação não se sobrepõe e tampouco elimina quaisquer das outras garantias individuais, entre as quais se destacam a honra e a intimidade.

A tarefa do jurista se circunscreve, portanto, a bem delimitar a fronteira entre o legítimo e o abusivo exercício da liberdade de informação, entre a informação e dos demais direitos individuais.

Em um esforço de síntese, pode-se dizer que há duas regras essenciais para entender os limites à liberdade de informação: (i)

dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública; (ii) atenção ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

Nesse sentido, José Afonso da Silva aponta com acuidade que ‘a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especial têm um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação’ (Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 250).

Da mesma forma, a Quarta Turma teve recentemente a oportunidade de asseverar que ‘a responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana’ (REsp 818.764/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 12.03.2007).

Nota-se, entretanto, que a hipótese versada nos autos não revela propriamente um abuso relativo à inveracidade ou inexatidão das informações. Não se controverte sobre o que ocorreu no dia 16.10.1998, mas, sim, sobre a divulgação dos fatos ocorridos naquela data.

Torna-se relevante, portanto, a avaliação do interesse público no conhecimento da notícia veiculada. Embora o interesse público seja conceito jurídico indeterminado, pode-se toma-lo aqui como a necessidade coletiva de conhecer o fato para minimizar riscos e alcançar o maior bem comum possível. Enéas Costa Garcia, em aprofundado estudo sobre o tema, baseia-se na lição de Ana Azurmendi Adarraga, para enfatizar que ‘este interesse informativo ‘não é equivalente a curiosidade do público, nem se pode medir com o critério do número maior ou menor de vendas que provocam determinadas notícias, ou com os resultados dos índices de

audiência no caso dos espaços audiovisuais. Não é o interesse informativo o ponto de encontro entre a curva da oferta jornalística e a curva da demanda do público' [Ana Azurmendi Adarraga, El derecho a lo própria imagem: su identidad y aproximacion al derecho a la informacion. Madri, Civitas, 1997, p. 212]" (Enéas Costa Garcia. Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 165-166).

Nesse sentido, há efetivo interesse público na divulgação de crimes, pois sua ocorrência revela a violação de um bem caro à coletividade, ou sua exposição a perigo, e nada mais justo que todos tenham conhecimento do fato para que sejam adotadas as precauções necessárias. Assim, a ocorrência de assaltos, roubos e estupros em determinada vizinhança deve ser rapidamente divulgada para o bem comum.

A hipótese revela particularidades, no entanto. A conduta da recorrente não reside na simples divulgação de um fato verídico criminoso e de interesse público, pois vai além e divulga o nome da vítima.

O constrangimento pelo qual passa a vítima de um crime bárbaro como o estupro é tamanho que a legislação penal tomou o cuidado de submetê-lo, em regra, ao regime de ação penal privada ou pública condicionada a representação (art. 225, CP). Evita-se, assim, que o processo seja, contra a vontade da vítima, um eterno sofrer, uma forçosa, constante e inconveniente lembrança daquilo que se quer manter no esquecimento.

Não há dúvida, portanto, que a vítima de crime contra o costume tem o direito de não perpetuar seu sofrimento. Se opta por não oferecer a queixa e tampouco a representação que a lei lhe faculta, evidentemente não há interesse social na apuração dos fatos e tampouco na exposição pública de seu nome.

Não me escapa a percepção de que o crime de estupro pode, eventualmente, estar sujeito à ação penal pública, mas a circunstância não altera minhas conclusões. Se o crime contra o costume se encontra sujeito à ação penal pública, se a vítima ofereceu a queixa ou a representação, não por isso deixará de passar pelos constrangimentos da apuração dos fatos, do sofrer contínuo. Não se pode presumir tampouco que, por tais motivos, se torne conveniente a exposição pública de seu sofrer, para além dos autos do inquérito ou do processo criminal. Ao submeter sua pretensão ao processo criminal, a vítima não aceita sua exposição à mídia.

Vê-se, ademais, que a veiculação da notícia, sem identificação da vítima atenderia adequadamente ao interesse público, pois todos saberiam da ocorrência do crime e da necessidade de eventuais cuidados, sem que fossem impingidos

constrangimentos à autora. Assim, a identidade da vítima foi divulgada desnecessariamente.

Concluo, por esses motivos, que não há qualquer interesse público no conhecimento da identidade da vítima do crime de estupro, residindo aí o abuso na liberdade de informação praticado pelas recorrentes. Não houve, por todos esses fundamentos, quaisquer violações aos arts. 1º, 27, I a IX, Lei 5.250/67.”

Por esses fundamentos, entendemos que a proposição ora apresentada se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Rapto consensual

Art. 220. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO